ACÓRDÃO - AC00 - 1390/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2675/2021
PROTOCOLO	: 2094683
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: ELTON FERREIRA DA SILVA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – RESULTADOS GERAIS DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – IMPROPRIEDADES – EMPENHO DE DESPESA EM RUBRICA DIVERSA DA DEVIDA – AUSÊNCIA OU INCONFORMIDADE NA DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM MEIOS DE ACESSO PÚBLICO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação de recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Chapadão do Sul, referente ao exercício financeiro de 2020**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para garantir que os registros contábeis sejam devidamente lançados em estrita conformidade com as disposições da Lei n.4.320/34 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 9ª edição), além da observância dos princípios da publicidade e transparência, de acordo com o art. 37 da Constituição Federal e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de declaração de irregularidade das prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Chapadão do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2020, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão expediu a Análise **ANA DFCGG/CCM 2852/2022** (pç. 39, fls. 568-588), cuja conclusão listou 3 achados conforme demonstrado no quadro do item 5 da referida análise.

O d. Auditor Conselheiro Substituto, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, opinou pela declaração da regularidade com ressalva da prestação das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Chapadão do Sul (**PAR GACS LLRP 4999/2022** – pç. 41, fls.590-601), no sentido de orientar o gestor a observar com rigor as normas contábeis e deste Tribunal de Contas.

Finalmente, os autos foram remetidos ao membro do Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do Parecer **PAR 2ª PRC 6453/2023**, opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 42, fls. 602-607):

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido de que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – Julgue REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2020, da Câmara Municipal de Chapadão do Sul - MS, gestão do Sr. ELTON FERREIRA DA SILVA, Presidente, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a impropriedade nos registros das contas nos lançamentos contábeis e a ausência dos Balanços e Demonstrativos do RGF no site da transparência;
>
> II – RECOMENDAR que o responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer e que todos os dados e documentos sejam enviados a esta Corte de Contas dentro dos prazos, observando também as normas contábeis quanto aos registros e lançamentos nas contas, e à transparência da gestão fiscal, conforme o art. 48, caput e § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que preconiza o dever de dar ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, às prestações de contas e respectivo parecer prévio, ao Relatório de Gestão Fiscal, bem como liberar ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, sob pena de incorrer em conduta infracional pela ausência de transparência e escrituração das contas públicas de modo irregular;

III – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 1.231/2019, a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 7.273.000,00 para operacionalização da Câmara Municipal de Chapadão do Sul, no exercício de 2020 (pç. 12, fls.64-73).

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais, de modo que a despesa autorizada final foi alterada para R$ 4.139.938,05 (pç. 10, fl. 61 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada). Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Financeiro (BF) (pç. 14, fls. 89-92), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 15, fls. 93-95), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 16, fls.96-97), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 17, fl. 98) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 19, fls. 100-101).

Desse modo, os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos art. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64.

DAS RESSALVAS

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas as seguintes situações:

- **Empenho de Despesa em Rubrica Diversa da Devida**

De acordo com apontamentos da DFCGG, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que a Câmara Municipal registrou despesas com Contribuições no montante de R$ 2.200,00 pagos à União dos Vereadores do Brasil, no elemento de despesa 3.3.70.41. No entanto, de acordo com orientação do Parecer-C nº 00/004/03 de 21/05/2003 deste Tribunal de Contas, deveria ter sido empenhado no elemento de despesa 3.3.50.41.

Além disso, no Portal da Transparência da Câmara Municipal, o empenho à União dos Vereadores do Brasil consta como o nº 02 o que diverge do informado via SICOM, com o nº 22.

Entretanto, é importante ressaltar que tais falhas não acarretaram prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, uma vez que não houve impacto orçamentário, patrimonial e/ou financeiro, bastando, porém, uma ressalva para que resulte em recomendação ao gestor, a fim de prevenir à ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

- **Remessa Intempestiva dos Balancetes Mensais ao SICOM**

No que diz respeito à remessa intempestiva, apesar dos imperativos deveres do gestor público em promover a transparência dos atos de gestão e de prestar contas (accountability), bem como a incontroversa afronta às prescrições constitucionais e regulamentares, é importante reconhecer que o atraso na remessa dos balancetes mensais não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo deste Tribunal.

Ademais, entendo que a apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a aplicação de sanção chamada “bis in idem” sob o mesmo ponto de controle.

- **Ausência ou Inconformidade na Divulgação das Informações em meios de Acesso Público**

Conforme ressaltado pela Coordenadoria de Contas dos Municípios, após consulta ao Portal de Transparência da Câmara Municipal, não foi possível verificar a publicação dos Demonstrativos Contábeis, bem como dos Demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal.

De acordo com as disposições dos artigos 48, *caput* e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), os balanços e demonstrativos fiscais (RGF) da Câmara Municipal deverão estar disponíveis a qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, para fins de cumprimento da transparência da gestão fiscal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Chapadão do Sul, referente ao exercício financeiro de 2020**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para garantir que os registros contábeis sejam devidamente lançados em estrita conformidade com as disposições da Lei n.4.320/34 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 9ª edição), além da observância dos princípios da publicidade e transparência, de acordo com o art. 37 da Constituição Federal e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de declaração de irregularidade das prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis;

III - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/ARP